



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 230-A DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para os fins que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 9º

.....

§ 2º-A Não serão objeto de limitação as despesas destinadas à execução de programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

.....”(NR)

Art. 2º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 2º Na aplicação dos recursos do Fust, deverá ser assegurado, mediante disponibilidade





orçamentária e observado o disposto no § 2º do art. 5º desta Lei, o acesso à internet de qualidade a todas as escolas públicas de educação básica, especialmente as situadas fora da zona urbana, em velocidade adequada às necessidades pedagógicas e administrativas, incluída a atualização tecnológica dos serviços de conectividade.

.....

§ 9º A utilização dos recursos do Fust na modalidade prevista no inciso I do § 3º deste artigo corresponderá, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) das receitas no exercício.

.....

§ 12. É vedada a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas ao Fust, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.

§ 13. É vedada a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao Fust em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.”(NR)

“Art. 6º-A

§ 1º (Revogado).

§ 2º Os benefícios tributários decorrentes do *caput* deste artigo terão vigência até 31 de dezembro de 2031, nos termos do inciso





I do *caput* do art. 149 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025.”(NR)

“Art. 8º

.....

§ 1º A prestação de contas de que trata o *caput* deste artigo deverá contemplar informações sobre a efetiva prestação dos serviços, incluídos indicadores de qualidade, desempenho e disponibilidade da conectividade.

§ 2º A aplicação dos recursos de que trata o art. 6º-A desta Lei deverá observar diretrizes de qualidade, desempenho e disponibilidade da conectividade.

§ 3º O Conselho Gestor do Fust estabelecerá os parâmetros e indicadores de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, bem como os procedimentos e os responsáveis pelo monitoramento e avaliação dos resultados.

§ 4º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei e em sua regulamentação sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis estabelecidas em regulamento.”(NR)

Art. 3º Não se aplica à prorrogação do benefício tributário concedido por esta Lei Complementar e aos atos do Poder Executivo dela decorrentes o disposto no inciso I do *caput* do art. 6º-A, no inciso I do *caput* do art. 6º-B, ambos da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023,





e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 4º Fica revogado o § 1º do art. 6º-A da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2026.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora

